



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO N°**

**1.363; PROJETO DE LEI N°**

**016/2025. Ementa:** Dispõe sobre o serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Sertânia-Pe, e dá outras providências.

**Relator: Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal. O projeto dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no âmbito do Município de Sertânia e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido a esta Comissão para análise.

O presente Projeto de Lei nº 016/2025 tem como objetivo instituir e organizar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município, visando assegurar a qualidade, segurança alimentar e a proteção da saúde pública.

A inspeção de produtos de origem animal é medida de interesse local e de competência legislativa municipal, conforme estabelece a Constituição Federal, na medida em que trata da defesa da saúde da população e da proteção do consumidor, matérias que repercutem de forma direta e imediata na vida da comunidade.

O projeto, portanto, encontra respaldo constitucional e legal, uma vez que busca disciplinar atividade administrativa essencial para garantir que os produtos de origem animal produzidos ou comercializados em Sertânia atendam aos padrões sanitários exigidos, preservando a saúde coletiva e fortalecendo o desenvolvimento econômico local.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta observa os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica.

O Projeto pode prosseguir sua tramitação, haja vista ter sido elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a proposta se coaduna com o inciso II, do mesmo artigo, que trata da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, em especial no campo da defesa da saúde.



O Projeto de Lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

**Constituição Federal – Art. 196:** "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."

**Constituição Federal – Art. 30, I e II:** competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Lei Orgânica Municipal de Sertânia:** que estabelece a competência do município para adotar medidas voltadas à saúde pública e à defesa do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é formal e materialmente constitucional, por tratar de matéria de interesse local e de proteção à saúde, em consonância com os arts. 30, I e II, e 196 da Constituição Federal.

É a fundamentação.

### VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Processo Legislativo nº 1.363; Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Sertânia. Sendo este o voto do Relator.

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 016/2025.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

Luiz Abel de Albuquerque Arruda  
Relator

Acompanho o Voto do Relator:

José Damião da Silva  
Presidente

Enilton Sousa C. Filho  
Enilton Sousa Cristovão Filho  
Membro